



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 25/06/2026
Horas 09 : 18
Por: Belen Damasceno

MENSAGEM Nº 243/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.229/2025, que "Dispõe sobre a criação da honraria 'Selo Empresa Aliada no Combate à Violência contra a Mulher' no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.229/2025

Dispõe sobre a criação da honraria "Selo Empresa Aliada no Combate à Violência contra a Mulher" no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado de Rondônia, a honraria denominada "Selo Empresa Aliada no Combate à Violência contra a Mulher", destinada a reconhecer e valorizar empresas que desenvolvam iniciativas e inovações voltadas à prevenção, enfrentamento e combate à violência contra a mulher.

Art. 2º O Selo será concedido anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria Especial da Mulher-PEM, às empresas que atenderem aos critérios estabelecidos nesta Lei, desde que cumpram pelo menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:

I - reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas disponíveis para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo o anonimato dessa condição;

II - possuir uma política formal de ampliação da participação de mulheres nos cargos de alta administração da empresa;

III - adotar práticas educativas e de promoção dos direitos das mulheres, com foco na prevenção da violência doméstica e familiar; e

IV - garantir a equiparação salarial entre mulheres e homens que desempenhem as mesmas funções.

§ 1º As empresas interessadas deverão apresentar documentação comprobatória do atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º A documentação será analisada pela PEM, que poderá realizar auditorias e visitas técnicas para verificar a efetividade das ações declaradas.

Art. 3º Além dos requisitos do artigo 2º, as empresas também poderão ser avaliadas por:

I - implementarem projetos ou tecnologias que contribuam efetivamente para a proteção e segurança das mulheres, como aplicativos de denúncia, sistemas de monitoramento ou redes de apoio;

II - desenvolverem campanhas internas de conscientização para colaboradores e a comunidade em geral sobre a violência de gênero;

III - promoverem ações de acolhimento e suporte a mulheres em situação de violência, incluindo parcerias com casas de apoio ou ONGs; e

IV - participarem de programas ou firmarem parcerias voltadas ao combate à violência contra a mulher.

Art. 4º A seleção das empresas será realizada pela PEM.

§ 1º A PEM definirá os critérios de avaliação e verificação das práticas implementadas pelas empresas concorrentes.

§ 2º As decisões da PEM poderão ser contestadas pelas empresas interessadas, mediante apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 5º As empresas selecionadas receberão o Selo em cerimônia pública realizada anualmente na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com ampla divulgação nos canais oficiais do Estado, como forma de estímulo e reconhecimento das boas práticas.

§ 1º As empresas certificadas poderão utilizar o Selo em materiais institucionais, desde que respeitadas as normas estabelecidas pela regulamentação da presente Lei.

§ 2º A certificação poderá conferir prioridade para as empresas em processos licitatórios estaduais, conforme regulamentação específica.

Art. 6º O "Selo Empresa Aliada no Combate à Violência contra a Mulher" terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante nova avaliação e apresentação de relatório de impacto das ações implementadas.

§ 1º As empresas certificadas deverão apresentar relatório anual detalhando o impacto das medidas implementadas, sob pena de suspensão ou revogação do Selo.

§ 2º O relatório de impacto será analisado pela PEM, que poderá realizar fiscalização *in loco*.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2026.



Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 NOV 2025

Protocolo: 1324/25

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 1229/25

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS

Dispõe sobre a criação da honraria “Selo Empresa Aliada no Combate à Violência contra a Mulher” no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a honraria denominada “Selo Empresa Aliada no Combate à Violência contra a Mulher”, destinada a reconhecer e valorizar empresas que desenvolvam iniciativas e inovações voltadas à prevenção, enfrentamento e combate à violência contra a mulher.

Art. 2º O Selo será concedido anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio Procuradoria Especial da Mulher (PEM), às empresas que atenderem aos critérios estabelecidos nesta Lei, desde que cumpram pelo menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:

I - Reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas disponíveis para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo o anonimato dessa condição;

II - Possuir uma política formal de ampliação da participação de mulheres nos cargos de alta administração da empresa;

III - Adotar práticas educativas e de promoção dos direitos das mulheres, com foco na prevenção da violência doméstica e familiar;

IV - Garantir a equiparação salarial entre mulheres e homens que desempenhem as mesmas funções.

§ 1º As empresas interessadas deverão apresentar documentação comprobatória do atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS

§ 2º A documentação será analisada pela Procuradoria Especial da Mulher (PEM), que poderá realizar auditorias e visitas técnicas para verificar a efetividade das ações declaradas.

Art. 3º Além dos requisitos do Art. 2º, as empresas também poderão ser avaliadas por:

I - Implementarem projetos ou tecnologias que contribuam efetivamente para a proteção e segurança das mulheres, como aplicativos de denúncia, sistemas de monitoramento ou redes de apoio;

II - Desenvolverem campanhas internas de conscientização para colaboradores e a comunidade em geral sobre a violência de gênero;

III - Promoverem ações de acolhimento e suporte a mulheres em situação de violência, incluindo parcerias com casas de apoio ou ONGs;

IV - Participarem de programas ou firmarem parcerias voltadas ao combate à violência contra a mulher.

Art. 4º A seleção das empresas será realizada pela Procuradoria Especial da Mulher (PEM).

§ 1º A Procuradoria Especial da Mulher (PEM) definirá os critérios de avaliação e verificação das práticas implementadas pelas empresas concorrentes.

§ 2º As decisões da Procuradoria Especial da Mulher (PEM) poderão ser contestadas pelas empresas interessadas, mediante apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 5º As empresas selecionadas receberão o Selo em cerimônia pública realizada anualmente na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com ampla divulgação nos canais oficiais do Estado, como forma de estímulo e reconhecimento das boas práticas.

§ 1º As empresas certificadas poderão utilizar o Selo em materiais institucionais, desde que respeitadas as normas estabelecidas pela regulamentação da presente Lei.

§ 2º A certificação poderá conferir prioridade para as empresas em processos licitatórios estaduais, conforme regulamentação específica.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS

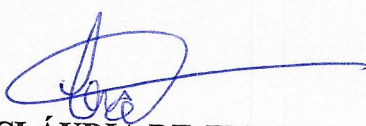
Art. 6º O “Selo Empresa Aliada no Combate à Violência contra a Mulher” terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante nova avaliação e apresentação de relatório de impacto das ações implementadas.

§ 1º As empresas certificadas deverão apresentar relatório anual detalhando o impacto das medidas implementadas, sob pena de suspensão ou revogação do Selo.

§ 2º O relatório de impacto será analisado pela Procuradoria Especial da Mulher (PEM), que poderá realizar fiscalização *in loco*.

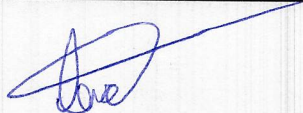
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 18 de novembro de 2025.



CLÁUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL - PT

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS			
JUSTIFICATIVA A violência contra a mulher constitui um problema estrutural que demanda ações integradas e o compromisso de diversos setores da sociedade. Nesse contexto, o setor empresarial desempenha um papel estratégico na promoção da igualdade de gênero e na adoção de medidas que contribuam para o enfrentamento desse grave problema social. A instituição do “Selo Empresa Aliada no Combate à Violência contra a Mulher” no Estado de Rondônia tem como finalidade incentivar e reconhecer empresas que implementem iniciativas voltadas à prevenção e ao combate da violência de gênero, promovendo um ambiente corporativo mais seguro, inclusivo e igualitário. O cenário estadual é alarmante, com índices elevados de violência doméstica e feminicídio, o que torna imprescindível a adoção de mecanismos que estimulem a participação ativa das empresas na construção de uma cultura de respeito e proteção às mulheres. O selo, além de valorizar boas práticas empresariais, tem o potencial de gerar um impacto positivo na sociedade como um todo, ao estimular a adoção de políticas institucionais que fortaleçam a equidade de gênero e protejam mulheres em situação de vulnerabilidade. Os benefícios da iniciativa são amplos e alinhados às necessidades do Estado de Rondônia, destacando-se: • Contextualização local: A proposta considera as especificidades sociais, culturais e econômicas do estado, viabilizando soluções alinhadas à realidade da população rondoniense. • Transformação cultural: Empresas certificadas tornam-se referências na promoção de políticas inclusivas, incentivando outras organizações a adotarem medidas semelhantes e promovendo mudanças sociais duradouras. • Prevenção da violência: A implementação de práticas empresariais que fomentem a igualdade de gênero contribui diretamente para a redução de casos de violência contra a mulher, impactando positivamente a segurança nos espaços de trabalho e na sociedade.			



PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS

- Fortalecimento da economia: Ambientes corporativos mais inclusivos e equitativos favorecem a inovação e a produtividade, beneficiando o desenvolvimento sustentável e a competitividade do setor empresarial rondoniense.
- Empoderamento feminino: A certificação de empresas que adotam políticas de inclusão fortalece o protagonismo das mulheres, garantindo-lhes melhores oportunidades de trabalho, crescimento profissional e autonomia financeira.

Dessa forma, a criação do “Selo Empresa Aliada no Combate à Violência contra a Mulher” representa um avanço significativo na consolidação de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, engajando o setor privado na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todas as mulheres.

Diante do exposto, apresentamos este projeto de lei, convictos de sua relevância e de seu impacto positivo na proteção e valorização das mulheres no Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 18 de novembro de 2025.



CLÁUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL - PT



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 180, DE 14 DE JULHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1.229/2025, de iniciativa dessa nobre Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Dispõe sobre a criação da honraria ‘Selo Empresa Aliada no Combate à Violência contra a Mulher’ no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 243/2026-ALE, de 24 de junho de 2026.

Nobres Parlamentares, cumpre inicialmente reconhecer o mérito da proposição legislativa, que visa instituir a honraria denominada Selo Empresa Aliada no Combate à Violência contra a Mulher, destinada a reconhecer e valorizar empresas que desenvolvam iniciativas voltadas à prevenção, ao enfrentamento e ao combate à violência contra a mulher. Contudo, verifica-se que o art. 5º, § 2º, incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em inconstitucionalidade material, por afrontar os princípios da isonomia e da competitividade ao conferir tratamento privilegiado a concorrentes com base em selo estadual, bem como em vedação eleitoral, uma vez que a honraria deixaria de ser apenas um título simbólico e passaria a ser chave de acesso para um benefício real nas contratações públicas estaduais. Assim, o dispositivo objeto do presente veto possui a seguinte redação:

“§ 2º A certificação poderá conferir prioridade para as empresas em processos licitatórios estaduais, conforme regulamentação específica.”

O dispositivo em questão estabelece hipótese de prioridade em processos licitatórios estaduais vinculada à obtenção da certificação instituída pela própria proposição. Contudo, ao disciplinar matéria inserida no âmbito das normas gerais de licitação e contratação administrativa, cuja competência legislativa é atribuída privativamente à União pelo art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, o dispositivo incorre em inconstitucionalidade formal orgânica.

Importa destacar que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao disciplinar as hipóteses de margem de preferência e demais critérios diferenciados aplicáveis às licitações públicas, estabeleceu de forma exaustiva as situações em que tais mecanismos podem ser adotados pela administração pública. Desse modo, a criação de nova hipótese de preferência por meio de legislação estadual extrapola a competência suplementar dos Estados e afronta o sistema nacional de licitações e contratos administrativos.

Além do vício formal, a manutenção do dispositivo comprometeria a observância dos princípios constitucionais da isonomia entre os licitantes e da competitividade dos certames, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ao conferir tratamento privilegiado a empresas certificadas por critério não contemplado na legislação nacional, a norma introduz fator de diferenciação incompatível com

o regime jurídico das contratações públicas, podendo restringir a igualdade de condições entre os concorrentes e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ademais, a permanência da norma poderia gerar insegurança jurídica na condução dos procedimentos licitatórios estaduais, ao impor aos agentes públicos a aplicação de critério de preferência sem amparo nas normas gerais editadas pela União, circunstância apta a ensejar questionamentos administrativos e judiciais, bem como dificuldades operacionais na realização dos certames.

Ressalto, por fim, que o veto parcial ora aposto também afasta potencial incidência da vedação eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, preservando a natureza honorífica da certificação instituída pela proposição. Assim, se o Autógrafo for sancionado na íntegra, a honraria deixaria de ser apenas um título simbólico e passaria a ser chave de acesso para um benefício real nas contratações públicas estaduais.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que o art. 5º, § 2º, caracteriza inconstitucionalidade formal orgânica e material, haja vista que o conteúdo da norma afronta o regramento estabelecido no art. 22, inciso XXVII, e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, bem como comprometer os princípios da isonomia e da competitividade que regem as contratações públicas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do mencionado Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ALEXANDRE MIGUEL
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício**, em 15/07/2026, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73995682** e o código CRC **8A59EABB**.